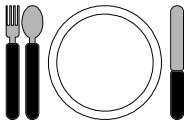


							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 011

06/02/97



## PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A Portaria nº 87, de 28/01/97, DOU de 29/01/97, do Ministério do Trabalho, regulamentou o Programa de Alimentação do Trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/76.

O regulamento, trouxe novo modelo de formulário, à ser preenchido em duas vias. O formulário deverá ser adquirido e entregue nas agências do Correio, endereçadas à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Decreto nº 5, de 14/01/91, que regulamenta a Lei nº 6.321, de 14/04/76, resolve:

### I - DO OBJETIVO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

Art. 1º - O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14/04/76, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

### II - DAS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS

Art. 2º - Para inscrever-se no Programa e usufruir dos benefícios fiscais a pessoa jurídica interessada deverá requerer, em formulário próprio, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, a sua inscrição, conforme modelo oficial a ser adquirido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

§ 1º - A cópia do formulário e o respectivo comprovante oficial de postagem à SSST deverão ser mantidos nas dependências da pessoa jurídica, matriz e/ou filiais, à disposição da fiscalização.

§ 2º - A documentação relacionada aos gastos com o Programa e aos incentivos dele decorrentes será mantida à disposição da fiscalização, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação pertinente.

Art. 3º - As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até 5 salários-mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.

§ único - O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até 5 salários-mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de renda mais elevada.

Art. 4º - A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% do custo direto do benefício concedido.

Art. 5º - As pessoas jurídicas beneficiárias que participam do PAT, através de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar que a refeição produzida ou fornecida contenha o seguinte valor nutritivo, cabendo-lhes a responsabilidade pela fiscalização permanente dessas condições:

I - refeição menor (desjejum, merenda): deverá conter um mínimo de 300 calorias e 6% de NDpCal (relação entre calorias e proteína líquida);

II - refeição maior (almoço, jantar, ceia): deverá conter um mínimo de 1400 calorias e 6% de NDpCal (relação entre calorias e proteína líquida).

§ 1º - Independentemente da modalidade adotada, a pessoa jurídica poderá oferecer aos seus trabalhadores uma ou mais refeições diárias.

§ 2º - Quando a distribuição de gêneros alimentícios constituir benefício adicional àqueles referidos nos incisos I e II deste artigo, os índices de NDP/Cal deste complemento poderão ser inferiores a 6%.

Art. 6º - É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

- a) suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;
- b) utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;
- c) utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Art. 7º - A execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT acarretará o cancelamento da inscrição no Ministério do Trabalho, com a conseqüente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo do disposto no artigo 8º, § único, do Decreto nº 5, de 14/01/91.

### III - DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PAT

Art. 8º - Para a execução do PAT a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições e/ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades estejam registradas no Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Art. 9º - Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor do documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.

§ único - Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste artigo.

### IV - DAS PESSOAS JURÍDICAS FORNECEDORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Art. 10 - As pessoas jurídicas que pretendam credenciar-se como fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão requerer seu registro no PAT, mediante preenchimento de formulário próprio oficial, em duas vias originais, conforme modelo anexo a esta Portaria.

§ único - O formulário e a documentação nele especificada serão encaminhados à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local.

Art. 11 - A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:

I - fornecedora de alimentação coletiva:

- a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;
- b) administradora de cozinha da contratante;
- c) fornecedora de alimentos "in natura" embalados para transporte individual (cesta de alimentos).

II - Prestadora de serviço de alimentação coletiva:

- a) administradora de documentos de legitimação para a aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição-convênio);
- b) administradora de documentos de legitimação para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

§ único - O registro poderá ser concedido nas duas modalidades aludidas no inciso II, sendo, neste caso, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos.

### V - DA OPERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Art. 12 - Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

I - garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;

II - garantir que os documentos de legitimação para a aquisição de refeições ou gêneros alimentícios sejam diferenciados e regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;

III - reembolsar, ao estabelecimento comercial credenciado, os valores dos documentos de legitimação, mediante depósito em conta bancária expressamente indicada para esse fim;

IV - cancelar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais que não cumprirem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda, que por ação ou omissão concorrerem para o desvirtuamento do PAT, através do uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares, especialmente:

- a) a troca do documento por dinheiro em espécie ou por mercadorias, serviços ou produtos não compreendidos na finalidade do PAT;
- b) a exigência de qualquer tipo de ágio ou a imposição de descontos sobre o valor do documento de legitimação;
- c) o uso dos documentos de legitimação que lhes forem apresentados para qualquer outro fim que não o de reembolso direto junto à prestadora do serviço, emissora do documento, vedada a utilização de quaisquer intermediários.

Art. 13 - As prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão solicitar novo registro junto ao PAT/Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, no prazo de 90 dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 14 - As prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão providenciar, dentro de 180 dias contados da publicação desta Portaria, o cadastramento de todos os estabelecimentos comerciais junto a elas credenciados, mediante o preenchimento de documento que contenha as seguintes informações:

I - categoria do estabelecimento credenciado, com indicação se:

- a) comercializa refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar) ou
- b) comercializa gêneros alimentícios (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc).

II - capacidade instalada de atendimento, com informação do número máximo de refeições/dia, medida da área de atendimento ao público, número de mesas, cadeiras ou bancos e o número de lugares possíveis em balcão, no caso do inciso I, alínea "a";

III - capacidade instalada de atendimento, com indicação da área e equipamentos, como caixas registradoras e outros, de modo a permitir que se verifique o porte do estabelecimento, no caso do inciso I, alínea "b".

§ único - Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva proceder à verificação "in loco" das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados, devendo o documento de recadastramento ficar à disposição da fiscalização.

## VI - DOS DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO

Art. 15 - Nos documentos de legitimação de que tratam o art. 9 e o art. 11 deverão constar:

- a) razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;
- b) numeração contínua, em seqüência ininterrupta, vinculada à empregadora;
- c) valor em moeda corrente no País;
- d) nome, endereço e CGC da prestadora do serviço de alimentação coletiva;
- e) prazo de validade, não inferior a 30 dias nem superior a 15 meses;
- f) a expressão "válido somente para pagamento de refeições" ou "válido somente para aquisição de gêneros alimentícios", conforme o caso.

§ único - Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.

Art. 16 - A pessoa jurídica beneficiária deverá exigir que cada trabalhador firme uma declaração, que será mantida à disposição da fiscalização, acusando o recebimento dos documentos de legitimação, na qual deverá constar a numeração e a identificação da espécie dos documentos entregues.

Art. 17 - Em caso de utilização a menor do valor do documento, o estabelecimento comercial deverá fornecer ao trabalhador um contra-vale com a diferença, vedada a devolução em moeda corrente.

## VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

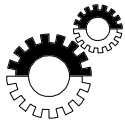
Art. 18 - As empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva que não observarem o disposto nesta Portaria terão seu registro no PAT cancelado.

Art. 19 - As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela SSST.

Art. 20 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Ficam revogadas a Portaria nº 1.156, de 17/09/93, e demais disposições em contrário.

PAULO PAIVA.



## NR 12 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

A Portaria nº 4, de 28/01/97, DOU de 29/01/97, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou a Portaria SSST nº 25/96 (RT 103/96), modificando o texto do subitem 12.3, que trata sobre proteção à ser instalada nos cilindros de massa. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 10, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 1.643 de 25/09/95, publicado no DOU do dia 26/09/95, Seção 1, páginas 14.941 a 14.945, resolve:

Art. 1º - Alterar os seguintes itens da Norma Regulamentadora nº 12 - Máquinas e Equipamentos, modificada pela Portaria SSST nº 25, de 03/12/96, publicada no DOU de 04/12/96, Seção 1, páginas 25793, que passam a vigorar com a seguinte redação:

12.3 - Normas sobre Proteção de Máquinas e Equipamentos.

...

12.3.10 - Os fabricantes, importadores e usuários de cilindros de massa devem atender ao disposto no Anexo II desta NR.

### ANEXO II - CILINDROS DE MASSA

1. É proibida a fabricação, a importação, a venda e a locação de cilindros de massa que não atendam as disposições contidas nesse Anexo, sem prejuízo dos demais dispositivos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

a.1) proteção fixa instalada a 117 cm ( $\pm$  2,5 cm) de altura e a 77 cm ( $\pm$  2,5 cm) da extremidade da mesa baixa, para evitar o acesso à área de movimento de riscos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR



## INSS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

A Ordem de Serviço nº 154, de 24/01/97, DOU de 31/01/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, alterou os percentuais e códigos da soma de "Terceiros" para estabelecimentos de ensino (código FPAS 574), a partir da competência janeiro/97. Na íntegra:

Assunto: Altera percentuais e códigos soma de "Terceiros" do FPAS 574.

Fundamentação: Medida Provisória nº 1.518, de 19/09/96, e reedições.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, resolve:

1. Alterar os percentuais e os códigos soma de "Terceiros" do FPAS 574, constantes dos anexos II e III da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 145, de 06/09/96, publicada no Diário Oficial nº 181, de 17/09/96, que passam a ter o seguinte detalhamento:

### ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS

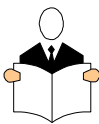
PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS, INCLUSIVE PARA TERCEIROS DE ACORDO COM OS CÓDIGOS FPAS															
FPA S	INSS				TERCEIROS										
	EMPRESA	EMPRESA	SAL. EDUC.	INCR A	SEN AI	SESI	SENA C	SESC	SEBRA E	DPC	F. AER.	SENA R	SE ST	SENA T	TOTA L
574	VAR.	20,0	VAR.	2,5	0,2	-	-	-	1,5	0,3	-	-	-	-	4,5

### ANEXO III - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE ACORDO COM O FPAS

CÓDIGO FPAS	SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE	CÓDIGO DE TERCEIROS	PERCENTUAIS
574	Com convênio Sal. Educação ou exceção prevista na MP 1.518/96	0098	2,0
	Sem convênio	0099	4,5

2. As alterações mencionadas no item 1 serão válidas a partir da competência janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO.



## INFORMAÇÃO

### IRRF - FATOS GERADORES OCORRIDOS NA SEMANA DE 02 A 08/02/97 - RECOLHIMENTO

De acordo com o Ato Declaratório nº 3, de 30/01/97, DOU de 31/01/97, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, o recolhimento do IRRF, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 02 a 08/02/97, poderá ser recolhido até o dia 14/02/97 (sexta-feira). Obs.: Queira por gentileza alterar a Agenda de Obrigações Trabalhistas - fevereiro/97, divulgada no RT nº 008/97.

### PAT - COMISSÃO TRIPARTITE

A Portaria Interministerial nº 1, de 28/01/97, DOU de 29/01/97, do Ministério do Trabalho, criou a Comissão Tripartite para acompanhar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tendo como objetivo: acompanhar e avaliar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao PAT, principalmente no que tange ao credenciamento das empresas prestadoras de serviço alimentação coletiva (sistema-convênio) e à definição das regras de utilização e aceitação dos documentos de legitimação; elaborar estudos visando estabelecer regras para a fiscalização e à aplicação de penalidades às empresas e estabelecimentos conveniados que executarem de modo inadequado o PAT, conforme preceitua o art. 8º do Decreto nº 5, de 04/01/91; propor diretrizes para o aperfeiçoamento gradativo do documento de legitimação, visando a transformá-lo em cartão eletrônico; avaliar as propostas de medidas legislativas encaminhadas ao Ministério do Trabalho atinentes ao PAT; elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Trabalho.



A micro ou pequena empresa que optar pelo sistema SIMPLES, ficará também isenta da contribuição de terceiros/GRPS ?

RESPOSTA:

Sim. Muito embora, a Lei nº 9.317/96, que instituiu o sistema SIMPLES, tenha omitido no seu conteúdo, o entendimento foi reforçado pela Instrução Normativa nº 74/96.

Lei nº 9.317, de 05/12/96, DOU de 06/12/96:

Art. 3º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º - A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

...

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96.

§ 2º - O pagamento na forma do § anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

...

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

Instrução Normativa nº 74, de 24/12/96, DOU de 30/12/96:

Art. 3º - ....

§ 5º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, a seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"